

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Trivale Administração Ltda., com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº PP000232017DR promovido pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado do Rio Grande do Sul (Senai/RS) e pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul (Sesi/RS) para a *“contratação de empresa especializada para, na forma definida na legislação do Ministério de Trabalho e Emprego, que regulamenta o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, prestar os serviços de Gerenciamento, Distribuição, Implementação e Administração dos benefícios de vale alimentação e vale refeição aos empregados das Entidades que integram o SISTEMA FIERGS em conformidade com os termos dos ANEXOS que integram o presente Edital”*.

2. Preliminarmente, entendo que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, a representante alegou, em essência, que o edital previa as seguintes exigências ilegais: (a) comprovação de *“aptidão técnica da empresa para desempenhar serviço similar e compatível ao licitado, com comprovação de execução anterior de serviço em local específico e com limitação temporal”*; e (b) comprovação prévia de rede credenciada.

4. Após analisar os indícios de irregularidade suscitados pela representante, além do próprio edital do Pregão Presencial nº PP000232017DR e de outros documentos correlatos, incluindo as atas de condução do certame, a unidade técnica propôs a procedência parcial da representação, sugerindo apenas dar ciência ao Senai/RS e ao Sesi/RS sobre a irregularidade inerente à inaptidão técnica da empresa.

5. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

6. De fato, restou caracterizada no edital a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses da data da licitação, além da comprovação de atendimento a contrato para rede de estabelecimentos com o mínimo de 30 municípios, em um mesmo Estado, devendo-se salientar que essas exigências tendem a contrariar o princípio da maior competitividade do certame, no âmbito dos regulamentos próprios de licitação do Senai/RS e do Sesi/RS, já que estão em dissonância com o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, que aduz:

“Art. 30 (...) § 5º É vedada a exigência de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

7. De outra sorte, a 2ª falha anunciada pela representante não restou evidenciada nos autos, uma vez que o edital foi claro ao fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do contrato, e não previamente a ela, para a comprovação do atendimento do quantitativo mínimo de estabelecimentos conveniados.

8. Por conseguinte, a despeito da parcial confirmação das irregularidades apontadas nos autos, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido da inadequação da suspensão do certame licitatório.

9. Em resumo, para indicar que o atendimento ao interesse público residiria na manutenção do referido certame, a unidade técnica pontuou as seguintes constatações: (i) não houve impugnação ao certame ou qualquer questionamento interno em relação à irregularidade apontada nos autos; (ii) todas as três empresas participantes do certame apresentaram as suas propostas com taxas de administração negativas, em valores bem além do limite orçado pela administração pública; (iii) a vencedora da rodada de lances apresentou o desconto final de 5,21%, salientando que esse índice corresponde a mais de 100% do percentual praticado no então contrato em andamento; (iv) não há registro de que alguma empresa tenha sofrido dificuldade em participar do certame, incluindo a própria

ora representante, a despeito de ela ter desistido do certame, ainda no início da fase de lances, não tendo sequer ingressado com recurso em relação ao resultado.

10. Por essa linha, os elementos contidos nos autos indicam que, a despeito da referida falha, houve efetiva competição no certame (38 rodadas de lances), com o resultado final favorável à administração pública, pela economia anual de R\$ 749.695,56 para as duas entidades do Sistema S.

11. Desse modo, tendo em vista os aspectos delineados e as incertezas que permeariam a realização de novo procedimento licitatório, diante do vencimento do atual contrato já em setembro próximo, o TCU deve promover o envio de determinação às aludidas entidades para que, nos próximos certames, se abstenham de reincidir na falha detectada nestes autos, em vez do mero envio de ciência sobre as falhas.

12. Além disso, também deve ser efetivada a determinação no sentido de, por ocasião da análise da prorrogação do contrato a ser firmado em decorrência do referido pregão, ser previamente avaliada e comprovada a manutenção da adequação e da vantagem da taxa de desconto ora proposta pela licitante vencedora em relação às vigentes condições de mercado, anexando a correspondente pesquisa de mercado aos autos do processo de prorrogação contratual.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar a presente representação parcialmente procedente para promover o envio da determinação suscitada nestas razões de decidir, dando por prejudicado, contudo, o aludido pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento de mérito deste feito.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator